



PARECER JURÍDICO

Ref: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº: 090/2024

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 041/2024

OBJETO: Aquisições de veículos para compor a frota da Secretaria Municipal de Saúde, compondo-se de: 01 (um) veículo do tipo van com acessibilidade para cadeirante e 01 (um) carro para passeio com 5 lugares, visando atender as necessidades no traslado dos pacientes com Tratamento Fora de Domicílio; 01 (um) veículo do tipo vacimóvel, para o transporte de vacinas e demais insumos correspondentes ao setor de Vigilância Epidemiológica e a aquisição ainda de 01 (um) veículo do tipo ambulância tipo A de simples remoção objetivando aprimorar os atendimentos municipais relacionados ao traslado de pacientes, atendendo as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento, e 01 (um) veículo do tipo minivan para atender as necessidades da Vigilância da Saúde do Trabalhador, na execução de atividades administrativas, eventos e atendimentos domiciliares,

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2024, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de veículos para compor a frota da Secretaria Municipal de Saúde. Preliminarmente, verifica-se que a impugnação atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, impugna os seguintes itens do edital: a) item II – Airbag Frontal, Lateral e do Volante com regulagem de altura, suscitando restrição de competitividade b) item III – Veículo Tipo MiniVan, suscitando direcionamento de marca; c) item 18.2.10, indicando omissão na cláusula no tocante à quantidade de revisões anuais.

É o relatório.

Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS

RUA: DR. TELXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS

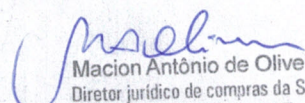
II – DO MÉRITO

A impugnante suscita inadequação das especificações constantes nos itens II e III do instrumento convocatório conduzirem à restrição de competitividade. Vejamos a descrição do edital:

ITEM I-VEÍCULO TIPO VAN, COM ACESSIBILIDADE DE CADEIRANTE; Veículo de Transporte Sanitário (Com Acessibilidade- 1 Cadeirante) Especificação mínima: capacidade total/acesso ao cadeirante: mínimo de 10 pessoas com acessibilidade, veículo 0 km, potência mínima 130 cv, distância entre eixos mínima 3665 mmtv, com kit multimídia, possui resolução Contran 316/09, combustível diesel, câmbio manual, tipo de direção hidráulica, tração 4 x 2. Fonte: Sistema de Gerenciamento de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais – SIGEM/2021). Especificação complementar: 0 km. Modelo: 2024 ou acima com todos os acessórios mínimos obrigatórios, conforme legislação em vigor.

ITEM II - VEÍCULO TIPO PASSEIO 5 LUGARES; Veículo tipo passeio 1.0, 0KM. Descrição mínima: Motorização mínima 1.0, 3 cilindros; combustível Flex; câmbio manual de 5 marchas; direção hidráulica ou elétrica, tração dianteira, 4 portas, tanque (L) 45, ocupantes 5 lugares, 5 passageiros, aro 14. Segurança: Airbag motorista e passageiro (frontal e lateral, alarme, e freios ABS.). Conforto: ar condicionado, travas elétricas, alarme antifurto, ar quente, volante com regulagem de altura. Vidros elétricos dianteiros, vidro traseiro com desembaçador. Modelo: 2024 ou acima com todos os acessórios mínimos obrigatórios, conforme legislação em vigor.

ITEM III "VEÍCULO TIPO MINIVAN - Capacidade de no mínimo 07 lugares, 0KM – novo de fábrica, motor FLEX (gasolina ou álcool), de no mínimo, 1.700 cilindradas. Veículo Ano/Modelo: 2024 ou acima, mínimo de três portas laterais. Airbag duplo (motorista e passageiro do banco da frente); ar condicionado, câmbio manual ou automático, cor do veículo Branca, (padrão utilizado pela Sec. Municipal de Saúde). Direção hidráulica ou elétrica, faróis de neblina, rádio AM/FM, com entrada USB, sensor de estacionamento traseiro, sistema de freios ABS, trava elétrica das portas com acionamento na chave. Todos os demais itens acessórios exigidos pelo Código


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS

Brasileiro de Trânsito como: macaco; triângulo; extintor de incêndio;
pneu estepe. Garantia de fábrica”

No tocante ao item II, alega que a exigência de airbag frontal e lateral, bem como volante com regulagem direcionariam a aquisição para duas marcas do mercado automobilístico. Por sua vez, acerca do item III, indica que a especificação de veículo tipo minivan, com capacidade de 07 lugares, motor flex, de no mínimo 1.700 cilindradas direcionaria a aquisição para um modelo em específico do mercado. Em primeiro plano, vale esclarecer que não há indicação de marca ou modelo no instrumento convocatório em análise, sendo certo que os itens II e III limitam-se à descrição especificada dos requisitos mínimos de cada automóvel. Não obstante, ainda que os critérios estabelecidos conduzissem à determinada marca ou modelo, inexistiria ilegalidade, diante do disposto no art. 41, da Lei 14.133/2021:

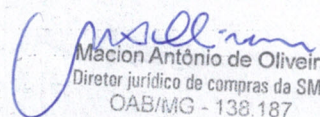
Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS

Com efeito, é certo que a própria legislação permite a indicação de modelo ou marca em certames destinados ao fornecimento de bens. Autorização normativa esta, que por si só, afasta as alegações da impugnante. Isso porque, resta devidamente justificado no edital que as especificações do Termo de Referência visam garantir a segurança e o bom desempenho dos veículos adquiridos, bem como a padronização da frota, mormente considerando que serão empregados na Secretaria Municipal de Saúde. À luz dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o princípio da padronização diz respeito a seguir o padrão de desempenho e qualidade já praticados pelo ente público, ou seja, as compras deverão visar a aquisição de bens semelhantes aos que já integram o patrimônio da Administração:

“A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados. [...] Consagra-se a padronização como instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e aplicação de recursos. Equivale a dizer que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação etc.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 18ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

Prossegue o autor explicando que não há confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca, reiterando, ainda, que o vedado pela legislação é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, vejamos:

Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela administração de uma “marca” determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei 8.666/93. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA - MINAS GERAIS

fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu.

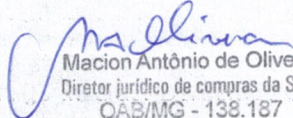
Acerca da matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no bojo da Denúncia nº 1071631, reconhece a possibilidade de a Administração delimitar o objeto licitatório quando direcionado à busca da proposta mais vantajosa:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PNEUS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. HABILITAÇÃO JURÍDICA. PERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE E O OBJETO LICITADO. INDICAÇÃO DE MARCA NA PROPOSTA COMERCIAL. PRESENÇA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NA SESSÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

4. A Administração deve evitar a indicação de marca ou de modelo para delimitar o objeto licitatório, em fomento à impessoalidade, à isonomia e à competitividade, com exceção das hipóteses em que a medida for tecnicamente justificável, for direcionada à busca da proposta mais vantajosa e estiver nos limites dos parâmetros legais (art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021). (Processo 1071631 Denúncia. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Deliberado em 4/5/2021. Publicado no DOC em 17/6/2021)

Isto posto, importante salientar que a possibilidade da especificação, fundamentada e justificada, dos itens a serem objeto de aquisição, decorre do poder discricionário conferido à Administração Pública. Logo, cabe à administração realizar o levantamento dos critérios objetivos necessários para que o bem adquirido cumpra sua finalidade e, na perspectiva da conveniência e oportunidade, equilibrar a necessária relação entre os benefícios qualitativos e os encargos financeiros da aquisição, consoante ressalta a doutrina:


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.
FORMIGA – MINAS GERAIS

A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob o enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros que o Estado arcará. [...] Lembre-se que o modelo consagrado pela Lei n.8.666 é permeado por essa preocupação com o menor desembolso possível; (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 18ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

Portanto, não procedem as alegações da impugnante quanto à suposto direcionamento do edital, haja vista que as especificações constantes nos itens II e III do Termo de Referência, são claras e estão em consonância com o padrão de qualidade adequado para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, sobretudo, tendo em vista que os veículos serão amplamente empregados para transporte intermunicipal dos pacientes. Ademais, denota-se que no presente caso a finalidade de padronização dos veículos não se confunde com direcionamento da licitação, haja vista que o que se busca com o presente processo licitatório é a seleção do fornecedor que cumpra o mínimo exigido para a prestação de serviços com segurança e bom desempenho.

Outrossim, importante salientar que não há violação ao caráter competitivo do certame, porquanto denota-se viável a participação de todas as licitantes aptas a fornecer os veículos listados no Termo de Referência. Na mesma linha é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO DE USO ONEROSA DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO PARQUE DAS MANGABEIRAS - PROCESSO LICITATÓRIO -EDITAL DE CONCORRÊNCIA - LEI N. 8.666/93 – REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO - PERMISSIONÁRIO DE USO DE BEM PÚBLICO - DISCRICIONARIEDADE E PRECARIEDADE – AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO (...). Não ocorre a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório e da isonomia em razão da exigência de regularidade formal do licitante, revelando-se necessários os requisitos exigidos para a comprovação da idoneidade dos participantes e da capacidade de executar satisfatoriamente o objeto licitado. (...) (TJMG – Apelação Cível 1.0000.22.221560-0/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2023, publicação da súmula em 06/07/2023).



Igualmente, entende-se pela conformidade do item 18.2.10, sendo clara a redação no sentido de que a assistência técnica será prestada durante o prazo de garantia, por um período mínimo de 12 meses. Por óbvio, sempre que necessária à atuação preventiva ou corretiva dos automóveis. Ante o exposto, conclui-se que as condições impostas não apresentam qualquer irregularidade, tampouco têm o condão de direcionar o certame. Com efeito, os fundamentos apresentados pela impugnante AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA não ensejam a retificação pretendida, sendo sua improcedência medida que se impõe.

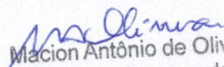
III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO OFERTADO** que seja julgada improcedente a impugnação apresentada e, por consequência mantendo inalteradas as disposições do Edital do Processo Licitatório nº 090/2024 – Pregão Eletrônico nº 041/2024, bem como a designação de Sessão Pública na forma especificada no referido instrumento convocatório.

Cumprе informar que esta manifestação não atesta ou avalia a necessidade da proposta em comento sob exame, pois fazê-lo estar-se-ia adentrando no próprio mérito do ato administrativo em seus aspectos e conveniência e oportunidade, o que não se admite ao órgão jurídico.

É o parecer, SMJ

Formiga/MG, 09 de julho de 2024.


Macion Antônio de Oliveira
Diretor jurídico de compras da SMS
OAB/MG - 138.187

Macion Antônio de Oliveira

Diretor Jurídico de Compras-SMS

Formiga-MG.